SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2115950 - DF (2023/0429324-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO LISBOA DA COSTA
ADVOGADO	:	ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	:	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	:	RICARDO SUSSUMU OGATA - DF022063

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. NOVACAP. REGIME DE PRECATÓRIOS. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO À ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AFERIÇÃO DO CASO QUANTO À APLICAÇÃO DA TESE DO TEMA 865/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a empresa pública que presta serviço público essencial, em regime de exclusividade (não concorrencial) e sem intuito lucrativo, sujeita-se ao regime de precatórios (art. 100 da CF) para a satisfação de seus débitos", a exemplo da NOVACAP.

2. O acórdão da Corte de origem emitiu conclusão em divergência ao que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADPF 949/DF. A análise de suposta distinção entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 949/DF, invocada pelo acórdão recorrido, e o Tema 865/STF, apontado pela recorrente, exige a reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: df7f9602-52a2-442b-93f3-f062725a51c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2115950 - DF (2023/0429324-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO LISBOA DA COSTA
ADVOGADO	:	ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	:	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	:	RICARDO SUSSUMU OGATA - DF022063

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. NOVACAP. REGIME DE PRECATÓRIOS. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO À ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AFERIÇÃO DO CASO QUANTO À APLICAÇÃO DA TESE DO TEMA 865/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a empresa pública que presta serviço público essencial, em regime de exclusividade (não concorrencial) e sem intuito lucrativo, sujeita-se ao regime de precatórios (art. 100 da CF) para a satisfação de seus débitos", a exemplo da NOVACAP.

2. O acórdão da Corte de origem emitiu conclusão em divergência ao que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADPF 949/DF. A análise de suposta distinção entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 949/DF, invocada pelo acórdão recorrido, e o Tema 865/STF, apontado pela recorrente, exige a reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIO LISBOA DA COSTA contra decisão do Ministro Mauro Campbell Marques que deu provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 356):

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RITO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 371-372).

Nas razões do agravo, o insurgente alega que o recurso não pode merecer conhecimento pela divergência e que é aplicável ao caso a Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA57649899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:46
Código de Controle do Documento: b1c9d4fd-d383-4d80-8bd0-32091b425fec

Sustenta que houve tratamento desigual entre as partes, em virtude de ter sido aplicada a Súmula n. 7/STJ às contrarrazões da parte recorrente e da tese apresentada nos embargos de declaração.

Aduz que "a ADPF 949/DF incide desde que a NOVACAP exerça atividade em regime não concorrencial, mas dada a finalidade lucrativa, como se tem no caso em comento, essa concorre no mercado e, se beneficiada pelo regime próprio à Fazenda Pública, mas com proveito econômico de seus sócios, resta violada a ordem econômica, ante a vantagem injusta aos demais operadores econômicos" (e-STJ, fl. 395).

Argumenta que, "desde, pelo menos, 17/04/2020, cai por terra qualquer hipótese de se tratar a NOVACAP como fazenda pública eis que a distribuição de lucro é hipótese incompatível com a condição de fazenda pública fato novo não examinado na ADPF 949 nem pelos precedentes do STJ" (e-STJ, fl. 397).

Defende que, não estando o Distrito Federal em dia com seus precatórios, deve-se aplicar o Tema 865/STF ao caso excluindo-se a complementação da indenização por desapropriação do regime de precatórios.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

Sem resposta (e-STJ, fl. 406).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Inicialmente, não se sustentam as alegações de que não houve a demonstração do dissídio jurisprudencial por ocasião do recurso especial e de que se aplicaria à espécie a Súmula n. 284/STF, uma vez que, pela leitura da insurgência, especialmente às fls. 215-217 (e-STJ), a parte buscou efetuar o cotejo analítico entres decisões recorrida e paradigma, cumprindo o requisito de admissibilidade.

Além disso, houve o devido apontamento de lesão a texto de lei federal, com as razões concernentes à temática do regime de precatórios à Novacap, motivo pelo qual não há lugar para a Súmula n. 284/STF na hipótese.

No que concerne ao tratamento díspar entre as partes na apreciação dos recursos, a alegação não comporta guarida, tendo em vista que, por ocasião da prolação das decisões recorridas, verificou-se que era o caso de incidência da tese do Tema n. 949/STF quanto à pretensão de submissão da companhia ao regime dos precatórios; ao passo que, no tocante ao vício de fundamentação alegado em embargos de declaração opostos pelo particular, entendeu-se que a pretensão da parte a respeito do ponto da "política de distribuição de lucros", para ser acolhida,

Documento eletrônico VDA57649899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:46
Código de Controle do Documento: b1c9d4fd-d383-4d80-8bd0-32091b425fec

demandaria intenção de reexame de provas. Não houve desigualdade na prestação jurisdicional às partes.

Consoante apontou a decisão agravada, "quanto aos argumentos trazidos pela parte recorrida, insta ressaltar que os óbices sumulares não prosperam, motivo pelo qual não impedem o conhecimento do recurso. Além disso, diante do entendimento do STF proferido na ADPF 949/DF citada, as demais questões ficam prejudicadas" (e-STJ, fl. 359).

Relativamente ao mérito, a controvérsia está cifrada em saber se as condenações proferidas em desfavor da NOVACAP se submetem, ou não, ao regime de pagamento por precatórios.

Acerca da questão envolvendo o pagamento por meio de precatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a empresa pública que presta serviço público essencial, em regime de exclusividade (não concorrencial) e sem intuito lucrativo, sujeita-se ao regime de precatórios (art. 100 da CF) para a satisfação de seus débitos", a exemplo da NOVACAP.

Nesse sentido (sem destaque no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> **I - O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que na hipótese de a empresa pública prestar serviço público essencial, em regime de exclusividade (não concorrencial) e sem intuito lucrativo, deve se sujeitar ao regime de precatórios para a satisfação de seus débitos.**
> II - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> IV - Agravo Interno improvido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.112.540/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RITO DO PRECATÓRIO. ENTENDIMENTO DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em desfavor de decisão

Documento eletrônico VDA57649899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:46
Código de Controle do Documento: b1c9d4fd-d383-4d80-8bd0-32091b425fec

proferida no curso do cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito. No Tribunal a quo, o agravo foi desprovido.
II - O acórdão do Tribunal de origem está em dissonância com entendimento desta Corte, como se pode constatar. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: AREsp n. 1.713.544/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.704/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.
III - Acerca do tema, ainda, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a empresa pública que presta serviço público essencial, em regime de exclusividade (não concorrencial) e sem intuito lucrativo, sujeita-se ao regime de precatórios (art. 100 da CF) para a satisfação de seus débitos. Nesse sentido: ADPF n. 524 MC-Ref, relator Edson Fachin, relator p/ acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, Processo eletrônico DJe-277 Divulg 20-11-2020 Public 23-11-2020 e E 627242 AgR, relator Marco Aurélio, relator p/ acórdão: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, Processo eletrônico DJe-110 Divulg 24-05-2017 Public 25-05-2017.
IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão hostilizado, admitir a execução pelo rito do precatório.
V - Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.118.176/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA. RITO DO PRECATÓRIO. ENTENDIMENTO DO STF E DO STF.
I - Na instância de origem, a parte ora recorrente interpôs agravo contra a decisão que, na fase de execução, fixou o montante devido em R$ 1.647.225,34 (um milhão seiscentos e quarenta e sete mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), em dezembro de 2018, acrescido de 10% a título de multa e honorários advocatícios.
II - A controvérsia está centrada no fato de que à NOVACAP deve ser assegurada a execução pela via do precatório. Trata-se de empresa pública do Distrito Federal que tem por "objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas." (art. 1º da Lei n. 5.861/1972).
III - O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que na hipótese de a empresa pública prestar serviço público essencial, em regime de exclusividade (não concorrencial) e sem intuito lucrativo, deve se sujeitar ao regime de precatórios para a satisfação de seus débitos.
IV - Precedente também desta Corte: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.704/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.
V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, acolhendo a impugnação da NOVACAP, assegurando-lhe a execução pelo rito do precatório, prejudicada, assim, a análise das demais alegações recursais.
(AREsp n. 1.713.544/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

Na demanda em análise, o acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de submissão do débito da NOVACAP ao regime de precatórios, em virtude de exercer atividades econômicas.

Documento eletrônico VDA57649899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:46
Código de Controle do Documento: b1c9d4fd-d383-4d80-8bd0-32091b425fec

Confira (e-STJ, fls. 191-192 – sem destaque no original):

> 27. Conforme a decisão acima transcrita, o Relator Originário entendeu que a agravante é uma empresa pública prestadora de serviços públicos, não atua em regime de concorrência e não possui finalidade lucrativa.
> 28. No entanto, esta 8ª Turma entende de sentido diverso.
> 29. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP) é uma empresa pública do Distrito Federal com sede e foro em Brasília (Lei nº 5.861/1972), integrante da Administração Indireta do Distrito Federal.
> 30. O artigo 1º da lei acima mencionada dispõe que a NOVACAP tem por objetivo "a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas".
> 31. **Da leitura do dispositivo, verifica-se que existe o exercício de atividades econômicas pela entidade administrativa, razão pela qual não pode ocorrer tratamento diferenciado.**
> 32. Por essa razão, a agravante está sujeita às normas aplicáveis aos demais entes privados, inclusive quanto à **possibilidade de penhora de seus ativos financeiros e a necessária observância da ordem prevista no art. 835 do CPC.**
> 33. Dessa forma, **não faz jus ao regime de precatório, o qual somente é aplicável à Fazenda Pública e pessoas jurídicas de direito privado prestadora de serviços públicos.** Precedentes desta Corte: Ac. 1711283, 07083307020238070000, Relator: João Egmont, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 20/6/2023; Ac. 1395478, 07314761420218070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas,8ªTurma Cível, Publicado no DJE: 8/2/2022; Ac. 1282623, 07241512220208070000, Relator: VeraAndrighi,6ª Turma Cível, Publicado no DJE: 1/10/2020.
> 34. Registre-se que **o Governador do Distrito Federal ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 949) no STF, com objetivo de conferir à agravante as prerrogativas da Fazenda Pública. No entanto, ainda não houve decisão sobre a matéria.**

Em face disso, não há reparos à decisão agravada quando atestou que o julgado do Tribunal de origem estava em desacordo com a orientação firmada por este Superior Tribunal a respeito da submissão da NOVACAP ao regime de precatórios.

Ademais, a análise de suposta distinção entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 949/DF, invocada pela parte recorrente, e o Tema 865/STF, apontado pelo recorrente, exige a reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:46
Código de Controle do Documento: b1c9d4fd-d383-4d80-8bd0-32091b425fec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.115.950 / DF

Número Registro: 2023/0429324-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00460263720038070016 07131572720238070000 460263720038070016 713157272023807000 7146736220228070018

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
PROCURADOR	: RICARDO SUSSUMU OGATA - DF022063
RECORRIDO	: CLAUDIO LISBOA DA COSTA
ADVOGADO	: ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAUDIO LISBOA DA COSTA
ADVOGADO	: ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	: RICARDO SUSSUMU OGATA - DF022063

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:40
Código de Controle do Documento: bcdff66e-51da-4d41-bf7a-19c709328e31

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:40
Código de Controle do Documento: bcdff66e-51da-4d41-bf7a-19c709328e31